



CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Edifício “Isaac Bento Vilela”

Rua Professor Telles, 335. São Benedito. CEP: 37.940-000 Alpinópolis – MG •Telefax: (35) 3523 1066 • email: camara_alpinopolis@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 011/2021


"Fica instituída no Município de Alpinópolis-MG a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, calamidade pública ou desastres naturais".

Eu, vereador *in fine* assinado, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, proponho o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Alpinópolis-MG a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, calamidade pública ou desastres naturais.

Art. 2º- Fica reconhecida como atividade essencial as academias de musculação, ginástica e esportes, centros de treinamento, natação, hidroginástica, artes marciais, escolas de dança, e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Alpinópolis.

Art. 3º. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinada e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente,



a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 4º- As atividades devem ser realizadas, seguindo as normas de saúde determinados pelo Município, inclusive com previsão de horário exclusivo de higienização, sem prejuízo da adoção das normas e protocolos municipais de combate ao COVID-19.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Alex Cavalcante Gonçalves
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.

O Artigo 6º da nossa Constituição reconhece a saúde como um direito social das pessoas. Além disso, a Lei Federal 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, deixa claro, em seu Artigo 2º, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Ainda sobre as premissas da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como pelo Ministério da Saúde, visto que o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

A prescrição do exercício físico à sociedade realizada por um Profissional de Educação Física, além de atender à Lei Federal nº 9.696/98, é o meio eficiente de promover resultados benéficos na saúde da população, o que corrobora substancial e positivamente nas questões de saúde pública, especialmente neste momento de pandemia pelo COVID-19.

Nesse ponto, o Profissional de Educação Física, a partir das competências contidas no art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/98, é uma ferramenta essencial para o alcance de um resultado eficaz em relação a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196 da CF).

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Cumprir informar, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), reconheceu e concedeu aos profissionais de Educação Física a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob código 2241-40 como "Profissional de Educação Física na Saúde", bem como descreveu sumariamente a atuação desses profissionais.

Oportuno anotar que a recente Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde, convocou os Profissionais de Educação Física, juntamente com as demais profissões da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), os quais necessariamente devem estar subordinados do Conselho de Fiscalização, senão vejamos:

"Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", com objetivo de proporcionar capacitação aos

profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

(...)

IV - educação física;”

Corroborando para a solicitação ainda o Decreto Federal 10.344, de 11 de maio de 2020, instituiu as academias de esportes de todas as modalidades como atividade essencial.

Porém, os benefícios não são apenas físicos: o exercício também melhora a qualidade do sono e o desempenho cognitivo, afasta o estresse e ajuda no tratamento de doenças como depressão e ansiedade, aumenta a disposição, traz mais autonomia aos idosos e melhora o convívio social de todos.

Assim, buscar por saúde é uma das principais questões vivenciadas pelos Alpinopolenses neste momento em que a Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) nos assola.

Dentre TODAS as profissões de saúde, a Educação Física foi a única profissão que foi considerada como não essencial durante a pandemia, CONTRARIANDO inclusive a sua já reconhecida importância em Resolução do Conselho Nacional de Saúde e da própria legislação do SUS (LEI 8.080/90) que reconhecem a essencialidade desta profissão.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por fim, pode-se afirmar de forma categórica, seja no âmbito social ou de saúde que as atividades físicas e os exercícios físicos são um meio primordial e uma ferramenta essencial para que uma população possa, de forma geral, atingir melhores níveis de bem-estar e qualidade de vida, e nesse sentido, pedimos que considere nossas ponderações em sua análise sobre o projeto de Lei, pois os grandes beneficiários serão a população alpinopolense.

Diante do exposto, apresentamos o referido Projeto de Lei, que institui como ATIVIDADE ESSENCIAL as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do Município de Alpinópolis.

Diante dessas argumentações, a fim garantir a prevenção e promoção da saúde e bem estar de todos os cidadãos, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Alex Cavalcante Gonçalves
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Presidente e Nobres Edis:

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *"Institui o plantão de atendimento vinte e quatro horas pelas farmácias e drogarias no Município de Alpinópolis e dá outras providências"*


Como se sabe, é de competência do Município legislar sobre o horário de funcionamento do comércio, já que se trata de assunto de interesse local (art. 30, I da CF). Neste passo, a presente proposta visa implementar o dispositivo transcrito no art. 56 da Lei Federal nº 5.991/73 que *"dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências"*. Assim, prescreve o citado dispositivo:

"Art. 56. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Município."

Deste modo, o projeto ora encaminhado visa atender um anseio desse comércio especializado, bem como garantir a população alpinopolense em geral o acesso aos medicamentos.

Cumprе esclarecer que a implantação do rodízio é justo e estabelece uma alternância entre todos os estabelecimentos que atuam nesse ramo de atividade.

Por derradeiro, impende mencionar que o próprio STF já sumulou entendimento da possibilidade do Município regular esse tipo de atividade: *"Os*



Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam Leis Estaduais ou Federais válidas".

Isto posto, encaminhamos o presente projeto a Vossas Excelências para apreciação e aprovação.

Com votos sinceros.

Alex Cavalcante Gonçalves
Vereador